



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 4 de agosto de 2017 - Nº 1773 - Divulgado em 03/08/2017

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
Comunicações	1
2. Atos Administrativos.....	1
Aviso de Licitação	1
Extrato de Contrato.....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão	1
Citação para Defesa por Edital.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão.....	2
Errata	9
4. Atos da 1ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão	9
Citação para Defesa por Edital.....	9
Intimação para Defesa	9
Extrato de Decisão.....	9
Extrato de Decisão Singular	21
5. Atos da 2ª Câmara.....	21
Intimação para Sessão	21
Citação para Defesa por Edital.....	22
Extrato de Decisão Singular	22
6. Alertas	22
7. Atos da Auditoria.....	22
Intimação para Envio de Documentação.....	22
8. Atos dos Jurisdicionados	35
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	35
Errata	41

inconsistências apontadas pela Auditoria do TCE-PB no Relatório de análise preliminar do Balancete.

2. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 12402/17, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, tipo: MENOR PREÇO POR ITEM, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 011/2017, cujo objeto é a aquisição de Material de Expediente, exclusivamente para ME/EPP, a realizar-se no dia 17/08/2017, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital e no endereço eletrônico <http://www.tce.pb.gov.br>. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3388. João Pessoa, 3 de agosto de 2017. Pregoeiro.

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 31/17 Documento TC 35716/17
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB
Editora PINI S/A
Objeto: Assinatura anual da Tabela de Custos da Editora PINI.
Valor Total: R\$ 2.880,00 (Dois mil, oitocentos e oitenta reais).
Vigência: 30/06/2018
Data da assinatura: 25/07/2017

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 155/2017 -
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE designar **GIORDANO SANTOS RODRIGUES**, matrícula nº 370.654-1, para exercer a Função de Confiança de Secretário de Coordenação de Normatização, código TC-FC-05-C, a partir desta data.

Comunicações

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando os termos da Resolução Normativa RN TC 01/2017, e após DECLARAR NÃO ENTREGUE o Balancete Mensal (MAIO/2017) da Prefeitura Municipal de Pitimbu (Processo TC Nº 11410/17),

RESOLVE fixar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o jurisdicionado apresentar as devidas justificativas ou corrigir as falhas e/ou

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2138 - 23/08/2017 - Tribunal Pleno
Processo: [03296/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão
Exercício: 2008
Intimados: Luzinectt Teixeira Lopes, Responsável; Pedro Pinto da Costa, Responsável; Jose Jurandy Queiroga Urtiga, Advogado(a); Raoni Lacerda Vita, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03296/08 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.



Sessão: 2139 - 30/08/2017 - Tribunal Pleno
Processo: [04314/11](#) (Doc. [02666/13](#))
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)
Exercício: 2010
Intimados: Flávia Serra Galdino, Responsável; Joilson Guedes Barbosa, Advogado(a).

Sessão: 2138 - 23/08/2017 - Tribunal Pleno
Processo: [15842/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2008
Intimados: Frederico Antônio Raulino de Oliveira, Responsável; Fundação Assistencial E Hospitalar de Juazeirinho, Repres. Legal, Sr. Wilson Sabino de Oliveira, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2137 - 16/08/2017 - Tribunal Pleno
Processo: [04393/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Intimados: Daniela da Nóbrega Simplicio, Ex-Gestor(a); Iracema Nelis de Araújo Dantas, Ex-Gestor(a); Neuman Celia de Moraes Medeiros, Ex-Gestor(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Goncalves de Abrantes, Advogado(a); Arthur Sarmiento Sales, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

Sessão: 2137 - 16/08/2017 - Tribunal Pleno
Processo: [04842/17](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Capim
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Intimados: Joao Paulo Conrado do Nascimento, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03241/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Citados: João Clemente Neto, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.
Para, querendo, apresentar defesa acerca das conclusões constantes do relatório da Auditoria de fls. 559/561.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [14098/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2016
Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)
Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

Processo: [05186/17](#)
Jurisdicionado: Governo do Estado
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Citado: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00381/17
Sessão: 2130 - 28/06/2017
Processo: [06503/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Interessados: Aguifaildo Lira Dantas, Gestor(a); Francivaldo Santos de Araújo, Ex-Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); João da Mata de Sousa Filho, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06503/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o não atendimento do item "4" do Acórdão APL TC 494/2016 pelo Prefeito Municipal de FREI MARTINHO, Senhor AGUIFAILDO LIRA DANTAS; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 85,58 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 051/2016; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de FREI MARTINHO, Senhor AGUIFAILDO LIRA DANTAS, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item "4" do Acórdão APL TC 494/2016 (fls. 339/342), fazendo restituir à conta do FUNDEB, com recursos do próprio Município, a importância de R\$ 55.040,12, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de junho de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00328/17
Sessão: 2127 - 07/06/2017
Processo: [03074/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Interessados: José Antônio Vasconcelos da Costa, Ex-Gestor(a); Sérgio Marcos Torres da Silva, Contador(a); Roberto José Vasconcelos Cordeiro, Assessor Técnico; Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03074/12, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso de revisão, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial apenas para reduzir a multa anteriormente imposta, desta feita fixando-a em R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se os demais termos do Acórdão APL TC Nº 00188/14. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 07 de junho de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00386/17
Sessão: 2128 - 14/06/2017
Processo: [04509/12](#)
Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Interessados: Emília Correia Lima, Gestor(a); Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira, Ex-Gestor(a); Raquel Roberto Franco de Almeida, Contador(a); Paulo Wanderley Camara, Advogado(a); Elias Marques Ferreira Filho, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04509/12, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2011, da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, sob

a responsabilidade das Sras. Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira e Emília Correia de Lima, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em: a) JULGAR REGULARES com ressalvas as contas da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, sob a responsabilidade das Sras. Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira e Emília Correia de Lima, referentes ao exercício de 2011; b) DECLARAR O ATENDIMENTO aos preceitos da LRF e c) RECOMENDAR à atual gestão no sentido de adotar providências com vistas à cobrança dos valores não recebidos dos aluguéis dos boxes e áreas livres, referentes ao exercício de 2011, como também dos exercícios anteriores que não foram resgatados pela Companhia. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de junho de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00329/17

Sessão: 2117 - 29/03/2017

Processo: 05490/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Emmanuel Felipe Lucena Messias, Gestor(a); Elair Diniz Brasileiro, Gestor(a); Katyenne Maciel Soares Evangelista, Gestor(a); Disraeli Abrantes Moreira, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 05490/13, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento para o fim de: 1. desconstituir o Parecer PPL-TC-00170/2014, emitindo-se no parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Elair Diniz Brasileiro, relativa ao exercício de 2012 e 2. reformar o Acórdão APL-TC-00615/2014, passando a julgar regular com ressalvas as contas de gestão do referido gestor, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE - Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 29 de março de 2017

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00056/17

Sessão: 2117 - 29/03/2017

Processo: 05490/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Emmanuel Felipe Lucena Messias, Gestor(a); Elair Diniz Brasileiro, Gestor(a); Katyenne Maciel Soares Evangelista, Gestor(a); Disraeli Abrantes Moreira, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 05490/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, DECIDEM, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PB, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo de responsabilidade do Sr. Elair Diniz Brasileiro, referente ao exercício financeiro de 2012. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de março de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00378/17

Sessão: 2130 - 28/06/2017

Processo: 09655/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Interessados: Francisco Alves da Silva, Ex-Gestor(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em TOMAR CONHECIMENTO da Apelação interposta pelo

ex-Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01778/15, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de junho de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00377/17

Sessão: 2130 - 28/06/2017

Processo: 04444/14

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Francisco Aldeone Abrantes, Gestor(a); Eduardo Medeiros Silva, Ex-Gestor(a); Disraeli Abrantes Moreira, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o não cumprimento do item 5 do Acórdão – APL TC 00424/2015; 2. Determinar a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 106,97 UFR-PB, ao Presidente do Poder Legislativo do Município de Sousa, Sr. Francisco Aldeone Abrantes, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Mesa Legislativa de Sousa, Sr. Francisco Aldeone Abrantes, cumpra efetivamente a determinação consignada no item 5 do Acórdão – APL TC 00424/2015, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de junho de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00334/17

Sessão: 2128 - 14/06/2017

Processo: 04653/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Maria Graciete do Nascimento Dantas, Gestor(a); Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier, Gestor(a); Sérgio Marcos Torres da Silva, Contador(a); Sérgio Marcos Torres da Silva, Assessor Técnico; Alexandre Assis Ramos, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.653/14, referente à Prestação Anual de Contas da Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó-PB, Sra Maria Graciete do Nascimento Dantas, bem como da Gestora do FMS de São Vicente do Seridó, Sra. Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier, relativas ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à maioria, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita constitucional do município de São Vicente do Seridó, exercício 2013, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas da Sr. Maria Graciete do Nascimento Dantas, como descritas no Relatório; 3) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, como descritas no Relatório; 4) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF; 5) Julgar regular com ressalvas as contas da Sra. Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier, gestora do Fundo Municipal de Saúde de São Vicente do Seridó, exercício 2013; 6) Aplicar a Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita constitucional do município de São Vicente do Seridó, exercício 2013, multa no valor de R\$ 8.815,42 (241,18 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser

ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; 7) Aplicar a Sra. Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier, gestora do FMS de São Vicente do Seridó, multa no valor de R\$ 3.000,00 (82,08 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; 8) Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos levantados pela DIAFI concernentes à sua área de atuação; 9) Determinar a abertura de processo autônomo para análise detalhada pela Douta Auditoria acerca do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº. 001/2013 e respectivos Termos Aditivos, promovida pela Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó com a finalidade de efetuar a contratação de empresa especializada na área de limpeza urbana; 10) Determinar Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, crimes licitatórios ou Contra Administração Pública pela Srª. Maria Graciete do Nascimento Dantas; 11) Recomendar ao declinado Chefe do Poder Executivo de São Vicente do Seridó, no sentido de não mais incorrer nas eivas aqui esquadrihadas, sob pena de emissão de parecer contrário quando do julgamento de futuras contas. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 14 de junho de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00057/17

Sessão: 2128 - 14/06/2017

Processo: [04653/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Maria Graciete do Nascimento Dantas, Gestor(a); Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier, Gestor(a); Sérgio Marcos Torres da Silva, Contador(a); Sérgio Marcos Torres da Silva, Assessor Técnico; Alexandre Assis Ramos, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 04.653/14, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2013, da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à maioria, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 07 de junho de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00376/17

Sessão: 2130 - 28/06/2017

Processo: [11228/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Interessados: Wellington Viana França, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em TOMAR CONHECIMENTO da Apelação interposta pelo Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 02768/16, e, no mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO para afastar a multa aplicada no valor de R\$ 6.068,43, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de junho de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00372/17

Sessão: 2130 - 28/06/2017

Processo: [04184/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Lenilton Barboza de Lima, Gestor(a); Cleber Agra, Ex-Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Alex Sandro da Silva Guedes, Interessado(a); Joao Carlos Dantas Muniz, Interessado(a); Lea Tavares da Silva, Interessado(a); Simone da Silva Zeca, Interessado(a); Antonio Duarte Lima, Interessado(a); Aderson Gomes da Cruz, Interessado(a); Valmir Barbosa Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04184/15, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Massaranduba, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Presidente Cleber Agra; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO o Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, o Voto do Relator, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, com o impedimento declarado do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: I. Julgar IRREGULARES as Contas prestadas pelo Sr. Cleber Agra, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba, relativas ao exercício financeiro de 2014. II. Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício; III. Aplicar multa pessoal ao Sr. Cleber Agra, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 188,60 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; IV. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Massaranduba no sentido de manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas contábeis aplicáveis à Administração Pública, bem como adequar a Despesa Orçamentária ao limite fixado constitucionalmente a ao montante recebido através de transferências. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa (PB), 28 de junho de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00382/17

Sessão: 2130 - 28/06/2017

Processo: [04252/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Daniel Lopes de Mendonca, Gestor(a); Maria Helena Gomes, Gestor(a); Geórgia Santana Pessoa, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 04252/15, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer do presente recurso de reconsideração, em face da tempestividade do apelo e legitimidade da interponente, e, no mérito, em dar-lhe provimento integral, de modo a desconstituir a multa cominada à senhora Geórgia Santana Pessoa (item 4 das decisões guerreadas), bem como para alterar o pronunciamento da decisão em relação às contas da citada gestora de regular com ressalvas para regular (item 3 das decisões guerreadas). Revogue-se a comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinação exarada no item 5. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de junho de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00370/17

Sessão: 2130 - 28/06/2017

Processo: [04320/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Joventino Ernesto do Rego Neto, Gestor(a); Amauri Ferreira de Souza, Ex-Gestor(a); Hades Kleyston Gomes Sampaio,



Contador(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Jose Murilo Freire Duarte Junior, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04320/15, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de BARRA DE SANTANA, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Amauri Ferreira de Souza (01/01/2014 a 24/02/2014) e do Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto (25/02/2014 a 31/12/2014); e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Amauri Ferreira de Souza, relativas ao exercício de 2014; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, relativas ao exercício de 2014; 3) Declarar o atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Prefeito Joventino Ernesto do Rego Neto, relativamente ao exercício de 2014; 4) Aplicar multa pessoal ao Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,78 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação não atendimento do limite de gastos com pessoal constante na LRF e à admissão e contratação de pessoal sem a realização de concurso público, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) Recomendar à Administração Municipal de Barra de Santana que proceda à realização de concurso público, visando atender as demandas da Administração Municipal e dar cumprimento às exigências constitucionais do Art. 37 da Constituição Federal, bem como a estrita observância às consubstanciadas na Lei nº 4.320/64 e na LRF, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de junho de 2017

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00066/17

Sessão: 2130 - 28/06/2017

Processo: [04320/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Joventino Ernesto do Rego Neto, Gestor(a); Amauri Ferreira de Souza, Ex-Gestor(a); Hades Kleystson Gomes Sampaio, Contador(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Jose Murilo Freire Duarte Junior, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04320/15; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Barra de Santana este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Amauri Ferreira de Souza (período de 01/01/2014 a 24/02/2014) e do Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto (período de 25/02/2014 a 31/12/2014) Prefeitos Constitucionais do Município de BARRA DE SANTANA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de junho de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00068/17

Sessão: 2130 - 28/06/2017

Processo: [04381/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Jose de Arimateia Nunes Camboim, Gestor(a); Aderaldo Serafim de Sousa, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04381/15; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de SANTA TEREZINHA, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ DE ARIMATEIA NUNES CAMBOIM, referente ao exercício de 2014, com

as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/64. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de junho de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00379/17

Sessão: 2130 - 28/06/2017

Processo: [04381/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Jose de Arimateia Nunes Camboim, Gestor(a); Aderaldo Serafim de Sousa, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04381/15; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor JOSÉ DE ARIMATEIA NUNES CAMBOIM, relativas ao exercício de 2014; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,18 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE e Portaria 061/2014; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 5. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/64. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de junho de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00059/17

Sessão: 2124 - 17/05/2017

Processo: [04491/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Marcilia Manguera Guimaraes, Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE/PB, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Srª. Marcilia Manguera Guimarães e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da mencionada gestora, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF. II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Srª. Marcilia Manguera Guimarães, relativas ao exercício de 2014. III. APLICAR MULTA PESSOAL a Srª. Marcilia Manguera Guimarães, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 64,89 UFR/PB, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. IV. COMUNICAR à Receita Federal

do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afirmo de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências. V. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Diamante/PB no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de maio de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00336/17

Sessão: 2124 - 17/05/2017

Processo: [04491/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Marcília Manguieira Guimaraes, Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE/PB, Sr^a. Marcília Manguieira Guimarães, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF. II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Sr^a. Marcília Manguieira Guimarães, relativas ao exercício de 2.014. III. APLICAR MULTA PESSOAL a Sr^a. Marcília Manguieira Guimarães, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 64,89 UFR/PB, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. IV. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afirmo de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências. V. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Diamante/PB no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, notadamente no concernente à despesa com pessoal, adotando medidas cabíveis de forma efetiva para o retorno à legalidade, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de maio de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00385/17

Sessão: 2130 - 28/06/2017

Processo: [04501/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Romulo Araujo Montenegro, Gestor(a); Marenilson Batista da Silva, Ex-Gestor(a); Agamenon Vieira da Silva, Ex-Gestor(a); Francisco de Assis Cruz, Contador(a); Maria do Socorro Farias de Araújo, Contador(a); Rodrigo Sales Soares, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04501/15, referente às CONTAS ANUAIS, exercício de 2014, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP, sob a responsabilidade dos Srs. Marenilson Batista da Silva (01/01/2014 a 11/02/2014) e Agamenon Vieira da Silva (de 12/03/2014 a 31/12/2014), os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em: a) julgar regular a prestação de contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP, sob a responsabilidade dos Srs. Marenilson Batista da Silva (01/01/2014 a 11/02/2014) e Agamenon Vieira da Silva (de 12/03/2014 a 31/12/2014) e b) determinar o envio dos

documentos referentes à despesa realizada com recursos federais, ao Ministério da República correspondente (Ministério do Desenvolvimento Agrário) que liberou os recursos, com as recomendações constantes da decisão. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de junho de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00371/17

Sessão: 2130 - 28/06/2017

Processo: [04504/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Eduardo José Torreão Mota, Gestor(a); Tereza Neuma de Souza Primo, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04504/15, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de SERRA BRANCA, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo José Torreão Mota; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativas ao exercício de 2014; 2) Declarar o atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), relativamente ao exercício de 2014; 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 188,60 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e inciso V da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) Imputar débito ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de R\$ 266.875,50 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), equivalente a 5.709,88 UFR – PB, por realização de despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5) Recomendar à Administração Municipal de Serra Branca que adote medidas, objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de junho de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00067/17

Sessão: 2130 - 28/06/2017

Processo: [04504/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Eduardo José Torreão Mota, Gestor(a); Tereza Neuma de Souza Primo, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04504/15; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Serra Branca este Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Eduardo José Torreão Mota ex-Prefeito Constitucional do Município de SERRA BRANCA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de junho de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00380/17

Sessão: 2130 - 28/06/2017

Processo: [04763/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Wilma Targino Maranhão, Gestor(a); Roberval Dias Correia, Contador(a); Christina Targino Fernandes Gomes, Interessado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Filype Mariz



de Sousa, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.763/15, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2014, de responsabilidade da então Prefeita Municipal de ARARUNA, Senhora WILMA TARGINO MARANHÃO; e CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF; 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas, referente ao exercício de 2014, da Sra. WILMA TARGINO MARANHÃO então Prefeita Municipal de ARARUNA; 3. APLICAR MULTA à Sra. WILMA TARGINO MARANHÃO, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de 2014 da Sr.ª CHRISTINA TARGINO FERNANDES GOMES, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Araruna; 5. APLICAR MULTA à Sr.ª CHRISTINA TARGINO FERNANDES GOMES, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Araruna e ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Araruna no sentido de guardarem estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de junho de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00069/17

Sessão: 2130 - 28/06/2017

Processo: [04763/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Wilma Targino Maranhão, Gestor(a); Roberval Dias Correia, Contador(a); Christina Targino Fernandes Gomes, Interessado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Filype Mariz de Sousa, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.763/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, DECIDEM: 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araruna, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora WILMA TARGINO MARANHÃO; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF; 3. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS das contas prestadas, referente ao exercício de 2014, da Sra. WILMA TARGINO MARANHÃO então Prefeita Municipal de ARARUNA; 4. APLICAR MULTA à Sra. WILMA TARGINO MARANHÃO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º

do art. 71 da Constituição Estadual; 5. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de 2014 da Sr.ª CHRISTINA TARGINO FERNANDES GOMES, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Araruna; 6. APLICAR MULTA à Sr.ª CHRISTINA TARGINO FERNANDES GOMES, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 7. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Araruna e ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Araruna no sentido de guardarem estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de junho de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00161/17

Sessão: 2115 - 15/03/2017

Processo: [08607/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados: Carmelita Estevão Ventura Sousa, Ex-Gestor(a); Aureliana de Oliveira Silva Leite, Interessado(a); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 08607/15, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, em: - Declarar a improcedência da denúncia em tela, formulada contra a ex-Alcaidessa de Livramento, senhora Carmelita Estevão Ventura Sousa. - Recomendar à atual Chefia do Poder Executivo de Livramento no sentido de evitar a contratação temporária de servidores sem observar os rigorosos critérios legais que possibilitam, em situações excepcionais, este tipo de medida. - Dar ciência aos denunciantes do teor da decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de março de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00374/17

Sessão: 2130 - 28/06/2017

Processo: [04147/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Sebastiao Dalyson de Lima Neves, Gestor(a); Emerson Fernandes da Silva Siqueira, Contador(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04147/16, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Zabelê, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os princípios da transparência e da publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em: 5. Julgar REGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Zabelê, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves; 6. Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7. Recomendar ao atual gestor do Poder Legislativo de Zabelê no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas; 8. Comunicar à Receita Federal do Brasil a respeito da irregularidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para adoção de medidas de sua



competência. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 28 de junho de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00426/17

Sessão: 2134 - 26/07/2017

Processo: [04222/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Sebastiao de Lima Azevedo, Ex-Gestor(a); Yanna Maria de Medeiros, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.222/16, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Sebastião de Lima Azevedo, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Palmeira-PB, exercício financeiro 2015, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do pronunciamento do Ministério Público e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr. Sebastião de Lima Azevedo, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Palmeira-PB, exercício financeiro de 2015; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2015; 3) RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara de Nova Palmeira PB, no sentido de observar fidedignamente o princípio constitucional da anterioridade na fixação e percepção dos subsídios de seus membros, atentando-se a todos os limites constitucionais disciplinadores da matéria. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 26 de julho de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00427/17

Sessão: 2134 - 26/07/2017

Processo: [04261/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Jose Alves de Miranda Neto, Ex-Gestor(a); Marcylio de Queiroz Silva, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.261/16, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. José Alves de Miranda Neto, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Soledade/PB, exercício financeiro 2015, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr. José Alves de Miranda Neto, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Soledade/PB, exercício financeiro de 2015; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Gestor, Sr. José Alves de Miranda Neto, relativamente ao exercício financeiro de 2015; 3) RECOMENDAR à atual Gestão da Câmara Municipal de Soledade-PB, no sentido de observar fidedignamente o princípio constitucional da anterioridade na fixação e percepção dos subsídios de seus membros, atentando-se a todos os limites constitucionais disciplinadores da matéria. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 26 de julho de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00375/17

Sessão: 2130 - 28/06/2017

Processo: [04549/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Maria de Lourdes Dantas de Gouveia, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Jolito Gonçalves de Brito, Contador(a); Tales da Silva Araujo, Contador(a); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04549/16, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Presidente Maria de Lourdes Dantas de Gouveia; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os

documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO o Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, o Voto do Relator, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas prestadas pela Sra. Maria de Lourdes Dantas de Gouveia, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, relativas ao exercício financeiro de 2015. 2. Declarar o atendimento integral pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício. 3. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros no sentido de manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas contábeis aplicáveis à Administração Pública, adequar a Despesa Orçamentária ao limite fixado constitucionalmente a ao montante recebido através de transferências, bem como evitar a configuração de insuficiência financeira ao final do exercício. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa (PB), 28 de junho de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00384/17

Sessão: 2130 - 28/06/2017

Processo: [04863/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mato Grosso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Maria de Fatima Lima, Gestor(a); Francisco Pereira da Rocha, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar irregulares as contas anuais de responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Lima, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2015; II. Declarar o atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da sobredita gestora, relativamente ao exercício de 2015; III. Aplicar multa pessoal a Srª. Maria de Fátima Lima, na condição de Presidente da Casa Legislativa de Mato Grosso, no valor de R\$ 4.928,35 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 105,58 Unidades de Referência Fiscal – UFR/PB, com fulcro no inciso II, artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa - ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado – e do débito – ao Erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE; IV. Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara de Mato-Grosso no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, bem como adequar as despesas aos limites fixados pela CF/88. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de junho de 2017.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00008/17

Sessão: 2127 - 07/06/2017

Processo: [01770/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01770/17, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), decidem, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão plenária realizada nesta data, não tomar conhecimento da consulta supra caracterizada, vez que clama esclarecimentos a respeito de caso concreto, endereçando-se cópia deste ato decisório aos consulentes (Paraíba Previdência – PBprev e Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – IPESC), para ciência acerca dos pronunciamentos anteriormente proferidos pelos Órgãos Fracionários desta Corte. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de junho de 2017

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 18/07/2017:

Sessão: 2136 - 09/08/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [02859/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: Elisangela Amaral de Carvalho, Gestor(a); Ideogardio Siqueira Sousa, Contador(a); João Ribeiro Filho, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11245/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Intimação para Defesa

Processo: [02807/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria às fls. 53/55.

Processo: [15192/15](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Intimados: Ariano da Silva Medeiros, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do que se pede o relatório da auditoria em enviar a certidão do INSS com o período averbado do servidor, para cômputo da aposentadoria.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15192/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01690/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [06827/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: Iremar Flor de Souza, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento parcial da Resolução RC1 TC nº. 030/2008 pelo então Prefeito Municipal de Pilões/PB, Senhor Iremar Flor de Souza; 2. DETERMINAR a verificação da situação atual das contratações de pessoal por excepcional interesse público pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão; 3. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Pilões/PB, Senhor Iremar Flor de Souza, a adoção das medidas cabíveis, com a finalidade de restabelecer a legalidade na gestão de pessoal da entidade; 4. ORDENAR o arquivamento da presente inspeção especial. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01671/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [05399/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2710 - 17/08/2017 - 1ª Câmara

Processo: [07236/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: Leonardo Jose Barbalho Carneiro, Gestor(a); Jose Augusto Meirelles Neto, Advogado(a); Marconi Queiroz de Medeiros Chianca, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 07236/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2710 - 17/08/2017 - 1ª Câmara

Processo: [05296/13](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Maria Cleide Pereira de Melo, Gestor(a); Cícero Brito da Silva, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2710 - 17/08/2017 - 1ª Câmara

Processo: [03572/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a).

Sessão: 2712 - 31/08/2017 - 1ª Câmara

Processo: [04706/15](#)

Jurisdição: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Maurício Navarro Burity, Gestor(a); Georgia Jales Maia Medeiros, Advogado(a); Ana Carolina Domingos Matias, Advogado(a); Aurino Antonio Pereira, Advogado(a); Natalia Valadares Gusmao, Advogado(a); Thaciano Rodrigues de Azevedo, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [11245/15](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Citados: Luiz Freitas Neto, Responsável.

Prazo: 15 dias.



Interessados: Maria Francisca de Farias, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, Srª Maria Francisca de Farias, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 508/2016, de 17 de março de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 04 de abril de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos do Acórdão AC1 TC nº 508/2016, com exceção do item “b” do mencionado Acórdão, relativo à multa aplicada, reduzindo-a para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 22,70 UFR-PB. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01689/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [06246/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: Iracema Nelis de Araújo Dantas, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abranches, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do item “1” do Acórdão AC1 TC nº. 2.159/2016, pela ex-Prefeita Municipal de São José do Sabugi/PB Senhora Iracema Nelis de Araújo Dantas; 2. CONCEDER registro, excepcionalmente, a Portaria nº. 005/2010, que nomeou a Senhora Elicleide Maria de Souza Silva para o cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança; 3. RECOMENDAR ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São José do Sabugi/PB, Senhor João Domiciano Dantas Segundo, que proceda a realização de processo seletivo nos termos do art. 198, §4º, da Constituição Federal não incorrendo na mesma falha observada nos autos; 4. ARQUIVAR os presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 27 julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01673/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [06535/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: Joaquim Alves Barbosa Filho, Gestor(a); Luiz Alves Barbosa, Ex-Gestor(a); Digep, Interessado(a); Valdineide Salviano de Lacerda, Interessado(a); Antonio Remigio da Silva Junior, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1 – Desconstituir o item “2” do Acórdão AC1 TC 02347/2016, concedendo registro ao ato de nomeação da Agente de Combate a Endemias, Valdineide Salviano de Lacerda, Portaria nº 23/2009 (fls. 245/247); 2 - Declarar perda de objeto da determinação constante no item “3.2” do Acórdão AC1 TC 02347/2016; 3 – Declarar cumprida a determinação constante no item 3.1 do Acórdão AC1 TC 02347/2016, determinando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01607/17

Sessão: 2706 - 20/07/2017

Processo: [00760/11](#)

Jurisdição: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: Bertrand de Araujo Asfora, Gestor(a); Maria da Glória Virgínia Barbosa, Interessado(a); Claudio Tavares Neto, Advogado(a); Joao de Carvalho Costa Filho, Advogado(a).

Decisão: RESOLVEM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto-Propositura do Relator, em: 1. RECONHECER como plausíveis as

justificativas apresentadas pelo Ministério Público estadual e, em consequência, editar um Pacto de Adequação de Conduta Técnico Operacional, como forma de cumprimento do item 02 do Acórdão AC1 TC nº. 03999/15; 2. ESTABELECEER como norma regeadora da matéria em tela a Resolução Normativa RN TC nº. 005/2007, no que couber, atribuindo ao Relator destes autos, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, o encargo de elaborar o dito documento, tendo em conta, a validade do concurso em vigor como prazo limite para o cumprimento do Pacto, bem como o necessário conhecimento pelo gestor que suceder o atual Procurador Geral de Justiça, obrigando-se a continuidade do cumprimento do compromisso nesse assumido; 3. DETERMINAR que o descumprimento do mencionado PACTO implicará no restabelecimento do determinado no item 02 do Acórdão AC1 TC nº. 03999/15, quanto ao prazo de devolução dos servidores requisitados e à penalidade de multa, prevista no art. 56 da LOTCE/PB, assim como reflexo negativo no exame da Prestação de Contas Anuais, nos exercícios dos gestores que a isso deram causa; 4. ORDENAR a verificação do cumprimento do presente Pacto pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão, nos exercícios de 2017 a 2019; Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 20 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01620/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [05327/13](#)

Jurisdição: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Juliano dos Santos Martins Silveira, Gestor(a); Kamila Diniz Correia de Araújo Martins, Ex-Gestor(a); Cláudia Marina Batista Teotônio Siqueira, Contador(a); Bernadete Costa Rodrigues, Contador(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.327/13, que trata da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB – FUNPREVE, relativa ao exercício de 2012, tendo como gestora a Srª. Kamila Diniz Correia de Araújo Martins, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do relator, em: a) JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE, sob a responsabilidade da Srª. Kamila Diniz Correia de Araújo Martins, relativa ao exercício de 2012; b) APLICAR a Srª Kamila Diniz Correia de Araújo, ex-Gestora do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB, MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), equivalentes a 145,35 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; c) RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNPREVE no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei 9717/98, das Portarias do MPS e legislação cabível à espécie, evitando a reincidência das falhas ora constatadas na análise da presente prestação de contas, sob pena de repercussão negativa nas análises das contas futuras. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01672/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [05626/13](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Paulo Sérgio Vilarim Dias, Ex-Gestor(a); Aderaldo Serafim de Sousa, Contador(a); Antonio Brito Dias Junior, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.626/13, que trata da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO



DE REMÍGIO - IPSE, exercício de 2012, tendo como gestor o Sr. Paulo Sérgio Vilarim Dias, ACORDAM os Conselheiros Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em a) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas aludida; b) APLICAR ao Sr. Paulo Sérgio Vilarim Dias, Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Taperóá, multa no valor de R\$ 1.000,00 (22,26 UFR-PB), conforme estabelece o art. 56, II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; c) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, para adoção das providências cabíveis quanto ao não pagamento das contribuições previdenciárias; d) RECOMENDAR ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Taperóá, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01691/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [14894/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: Iracema Nelis de Araújo Dantas, Ex-Gestor(a); Elice Maria da Costa Gomes, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR prejudicada análise da presente denúncia, haja vista a nomeação da denunciante no cargo para o qual ela alegava preferência, comunicando-lhe o teor desta decisão; 2. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de São José do Sabugi/PB, Senhor João Domiciano Dantas Segundo, a adoção das medidas cabíveis no sentido de atender às normas constitucionais sobre a Administração Pública concernentes às contratações por excepcional interesse público; 3. DETERMINAR a verificação das atuais contratações por excepcional interesse público da entidade, pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017; 4. ARQUIVAR a presente denúncia. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 27 de junho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01650/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [00947/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Italo Leite Xavier, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01623/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [04659/14](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra

Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Jose Odeon Braga Neto, Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Edvaldo Pereira Gomes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.659/16, que trata da Prestação Anual de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEDRA LAVRADA, relativa ao exercício de 2013, tendo como gestor o Sr. José Odeon Braga Neto, ACORDAM os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em a) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas aludida; b) APLICAR ao Sr. José Odeon Braga Neto, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pedra Lavrada-PB, multa no valor de R\$ 3.000,00 (64,89 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; c) RECOMENDAR ao atual gestor do instituto no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões - TC - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa-PB, em 27 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01693/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [07634/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Gestor(a); Francisca Gomes Araújo Motta, Ex-Gestor(a); Kleber Cabral Brandao, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULAR a Concorrência nº 001/2014; 2. APLICAR multa pessoal à ex-Prefeita Municipal de Patos, Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 85,30 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de PATOS no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01670/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [11521/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Interessados: Evilázio de Araújo Souto, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (Processo TC nº 11.521/14), que tratam da análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011), no âmbito da Prefeitura Municipal de Tenório, sob a responsabilidade do Prefeito Evilázio de Araújo Souto, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão

realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) CONSIDERAR PREJUDICADA a análise da matéria nos presentes autos, tendo em vista a existência de um novo processo que verifica o cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e a lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal, de Tenório, a partir do exercício de 2015; 2) DETERMINAR o envio dos presentes autos à CORREGEDORIA desta Corte para acompanhamento quanto à devolução da multa por parte do gestor Evilásio de Araújo Souto. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01692/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [16809/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2012

Interessados: Egberto Coutinho Madruga, Gestor(a); Olimpio de Alencar Araujo Bezerra, Gestor(a); Karine Lira Bessa, Ex-Gestor(a); Elinaldo de Sousa Barbosa, Contador(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR a irregularidade das contratações por excepcional interesse público na Prefeitura Municipal de Mataraca/PB, realizadas nos exercícios de 2013 a 2016, de responsabilidade do Senhor Olimpio de Alencar Araujo Bezerra, as quais foram excessivas e não atenderam aos critérios constitucionais da transitoriedade e excepcionalidade, estabelecidas no art. 37, IX da Constituição Federal; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,26 UFR-PB, em virtude da irregularidade nas contratações, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 051/2016; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal, Senhor Egberto Coutinho Madruga, a adoção de providências no sentido de regularizar a gestão de pessoal da entidade, quanto aos agentes públicos contratados irregularmente; 5. DETERMINAR a verificação das atuais contratações por excepcional interesse público da entidade pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão; 6. ORDENAR o arquivamento dos autos, após a adoção das medidas de praxe pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01652/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [08236/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Maria Dalva Dias, Gestor(a); Maria de Fátima Araújo dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.236/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais a Sra. Maria de Fátima Araújo dos Santos, Matrícula nº 116-1, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01653/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [08427/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Maria Risomar Almeida da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.427/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sra. Maria Rizomar Almeida da Silva, Matrícula nº 17.476-9, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01654/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [08921/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Léa Santana Praxedes, Gestor(a); Maria Rosângela de Luna Freire Duarte, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.921/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria Rosângela de Luna Freire Duarte, Matrícula nº 12.190, Professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01674/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [10611/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Antônio Vieira Neto, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Antonio Vieira Neto, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01655/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [11637/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Halina Helinskia Santos Araujo, Gestor(a); Damiana Cardoso da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.637/16 referente à Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais a Sra. Damiana Cardoso da Silva, Matrícula nº E36009, Monitor/Auxiliar de /Creche, lotada na Secretaria Municipal da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.



Ato: Acórdão AC1-TC 01608/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [16805/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Lidice Souto Ribeiro, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Lidice Souto Ribeiro, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01636/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [16873/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Sofia de Souza Batista, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01637/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [16874/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Hedilamar Rangel Lobo de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01638/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [16877/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Severino Cabloco da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01609/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [16900/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Cicero Belino de Lima, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Cicero Belino de Lima, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01610/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [17460/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Ricardo Antônio Diniz de Melo, Responsável; Manoel Dias Santana, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Manoel Dias Santana, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01647/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [17545/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Madalena Neves da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01646/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [17552/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Risomar Nobrega de Freitas Dias, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de julho de 2017.



Ato: Acórdão AC1-TC 01648/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [17562/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Rosinete de Lima Mariano, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01675/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [17563/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Pereira de Almeida, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Maria Pereira de Almeida, favorecida do servidor falecido, Sr. José Lourenço de Almeida, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01639/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [17692/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Diogo Flávio Lyra Batista, Ex-Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Ana Lucia dos Santos Lira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00082/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [17693/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Michel Cristino Fortunato Sobral, Interessado(a); Emmanuel Cristino Fortunato Sobral, Interessado(a); Maria Auxiliadora Sobral da Silva Cristino, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes por perda de seu objeto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01676/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [17709/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Luzinete Gonçalves da Mota, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Maria Luzinete Gonçalves da Mota, favorecida do servidor falecido, Sr. Antonio Vicente da Mota, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01677/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [17710/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Idelvando Jorge da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do beneficiário Idelvando Jorge da Silva, favorecido da servidora falecida, Sra. Maria José da Conceição Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01656/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [18188/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcos Alexandre Melo da Costa, Gestor(a); Creusa Dantas da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.188/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Creusa Dantas da Silva, Matrícula nº 204, Regente de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01611/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [03820/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Zoraide Montenegro Guedes de Holanda, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Zoraide Montenegro Guedes de Holanda, matrícula n.º 100.527-8, que ocupava o cargo de Assistente Técnico, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01678/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [04874/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Cristina Silva de Souza, Interessado(a); Jose Tavares de Souza, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Maria Cristina Silva de Souza, favorecida do servidor falecido, Sr. José Tavares de Souza, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01679/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [05816/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Milton Soares de Oliveira, Interessado(a); Mabel Soares de Oliveira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do beneficiário Milton Soares de Oliveira, favorecido da servidora falecida, Sra. Mabel Soares de Oliveira, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01680/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [05821/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jose Ribeiro Sobrinho, Interessado(a); Maria Edneide Soares Ribeiro, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do beneficiário José Ribeiro Sobrinho, favorecido da servidora falecida, Sra. Maria Edneide Soares Ribeiro, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01681/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [05822/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Marcelo Barbosa da Silva, Interessado(a); Jane Cavalcante Barbosa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do beneficiário Marcelo Barbosa da Silva, favorecido da servidora falecida, Sra. Jane Cavalcante Barbosa, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01682/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [05828/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Joselene da Silva Maciel, Interessado(a); Maria Helena da Silva Maciel, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Josilene da Silva Maciel, favorecida da servidora falecida, Sra. Maria Helena da Silva Maciel, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01645/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [05862/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Jose Jeremias Cavalcanti, Responsável; Maria da Penha Batista Martins, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos,

elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01644/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [05889/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Jose Jeremias Cavalcanti, Responsável; Ubenícia Florentino Fernandes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01649/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [06137/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Geiza Karla Rodrigues de Pontes, Responsável; José Joaquim da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01683/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [07515/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Mirtes de Fatima Bezerra Lins, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Mirtes de Fátima Bezerra Lins, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01635/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [07731/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Solonildo Batista dos Santos, Gestor(a); Iracema Duarte Gomes, Interessado(a); Solonildo Batista dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01633/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [07745/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Solonildo Batista dos Santos, Gestor(a); Maria das Graças Mendes dos Santos, Interessado(a); Solonildo Batista dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01634/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [08895/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Jose Jeremias Cavalcanti, Gestor(a); Maria do Socorro da Silva Oliveira, Interessado(a); Jose Jeremias Cavalcanti, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01632/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [08897/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Jose Jeremias Cavalcanti, Gestor(a); Euzinete Alexandre Silva Lira, Interessado(a); Jose Jeremias Cavalcanti, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01631/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [08921/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Jose Jeremias Cavalcanti, Gestor(a); Maria Lúcia de Sales Lima, Interessado(a); Jose Jeremias Cavalcanti, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01630/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [08925/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Jose Jeremias Cavalcanti, Gestor(a); Gilberto José de Sousa, Interessado(a); Jose Jeremias Cavalcanti, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01629/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [08926/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Jose Jeremias Cavalcanti, Gestor(a); Suely Batista do Nascimento, Interessado(a); Jose Jeremias Cavalcanti, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01628/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [08948/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Jose Jeremias Cavalcanti, Gestor(a); Mauricio Muniz dos Santos, Interessado(a); Jose Jeremias Cavalcanti, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01627/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [08951/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Jose Jeremias Cavalcanti, Gestor(a); Maria Bernardino Costa, Interessado(a); Jose Jeremias Cavalcanti, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01657/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [09326/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ana Lucia Alves da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.326/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Ana Lúcia Alves da Silva, Matrícula nº 132.195-1, Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do



relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01658/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [09351/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jurandi Eufrausino de Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.351/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao Sr. Jurandi Eufrausino de Sousa, Matrícula nº 703.087, Auditor Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria de Estado da Receita, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01659/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [09353/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria da Gloria Silva de Freitas, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.351/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria da Glória Silva de Freitas, Matrícula nº 142.628-1, Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01660/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [09621/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Inacio de Araujo Macedo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.621/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao Sr. Inaldo de Araújo Macedo, Matrícula nº 120.970-1, Professor Mestre D-DE, lotado na Universidade Estadual da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01684/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [09654/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Consuelo Linhares Locio Lacerda, Interessado(a); Sebastiao Lacerda da Cunha, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Consuelo Linhares Lócio Lacerda, favorecida do servidor falecido, Sr. Sebastião Lacerda da Cunha, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01661/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [10830/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Edmilson Batista dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.830/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao Sr. Edmilson Batista dos Santos, Matrícula nº 65.298-9, Professor de Educação Básica 2, lotado na Secretaria de Estado da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01662/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [10896/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Socorro Trindade de Souto Macedo de Gusma, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.896/12 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria do Socorro Trindade de Souto Macedo de Gusma, Matrícula nº 927.881, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01663/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [10900/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Lucia de Fatima de Oliveira Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.900/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Lúcia de Fátima de Oliveira Costa, Matrícula nº 987.930, Cirurgião Dentista, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01664/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [10911/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisca Alves Bezerra Barros, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.911/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Francisca Alves Bezerra Barros, Matrícula nº 863.301, Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01612/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [10927/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Ivone de Albuquerque Rolim, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Ivone de Albuquerque Rolim, matrícula n.º 109.754-7, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01665/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [10929/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Ex-Gestor(a); Jose Tarciso Gomes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.929/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao Sr. José Targino Gomes, Matrícula nº 690.481 Agente Administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01613/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [10930/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Jorge Freitas do Amaral, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Jorge Freitas do Amaral, matrícula n.º 83.849-7, que ocupava o cargo de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, com lotação na Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01614/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [10961/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Vilma Estevan Fonseca de Oliveira, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Vilma Estevan Fonseca de Oliveira, matrícula n.º 109.706-7, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01615/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [10962/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Ilma Maria Bezerra de Almeida, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Ilma Maria Bezerra de Almeida, matrícula n.º 145.097-2, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01616/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [10969/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Nildo Alves de Azevedo, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Nildo Alves de Azevedo, matrícula n.º 150.558-1, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01617/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [10976/17](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Silva Lima de Melo, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Silva Lima de Melo, matrícula n.º 89.500-8, que ocupava o cargo de Agente Auxiliar de Atividade Operacional, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01685/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [10979/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Geralda Maria de Araujo Rodrigues, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Geralda Maria de Araujo Rodrigues, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01666/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [11005/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Socorro da Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.005/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria do Socorro da Costa Pereira, Matrícula nº 806.951, Arquivista Pesquisador, lotada na Secretaria de Estado do Governo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01667/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [11006/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Leinaldo Simoes Nobre, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.006/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao Sr. Leinaldo Simões Nobre, Matrícula nº 743.712 Regente de Ensino, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01668/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [11008/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Elza Ferreira Leite de Moraes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.008/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Elza Ferreira Leite de Moraes, Matrícula nº 826.472, Psicólogo, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01686/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [11074/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Evaldo Bernardo Ferreira, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Evaldo Bernardo Ferreira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01687/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [11076/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Sa Felizmino Xavier, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Sá Felizmino Xavier, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01669/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [11077/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Fatima Lourenço de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.077/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Fátima Lourenço de Oliveira, Matrícula nº 795.615, Assessor Técnico de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01618/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [11591/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017



Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Josimar Antonio do Nascimento, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Josimar Antonio do Nascimento, matrícula n.º 92.718-0, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01619/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [11593/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Valquíria de Oliveira Lopes, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Valquíria de Oliveira Lopes, matrícula n.º 72.434-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01621/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [11594/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Gláudinete Simonaci da Fonseca, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Gláudinete Simonaci da Fonseca, matrícula n.º 66.061-2, que ocupava o cargo de Agente de Atividades Administrativas, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01622/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [11606/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Cicera Santos de Souza, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Cicera Santos de Souza, matrícula n.º 93.732-1, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada

do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01624/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [11623/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Veronica Silva Soares, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Verônica Silva Soares, matrícula n.º 98.775-1, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado de Governo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01625/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [11630/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Amelia Farias Macau, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Amélia Farias Macau, matrícula n.º 129.602-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01643/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [11983/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisca Leite de Melo Pereira, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01642/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [11984/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Violeta de Lourdes Araujo Pereira, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01640/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [11985/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Gláucia Maria de Lima, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01641/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [11988/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Severino dos Ramos Pereira da Silva, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01688/17

Sessão: 2707 - 27/07/2017

Processo: [11995/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Elisabeth Vieira Teodoro, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Elisabeth Vieira Teodoro, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00072/17

Processo: [06903/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Maturéia

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessados: José Pereira Freitas da Silva, Gestor(a).

Decisão: Trata o presente feito de mais um caso de contratação, pela via da inexigibilidade, de Banca Jurídica com a finalidade de recebimento de eventuais créditos do Fundef não repassados em momento ulterior. Numa iniciativa extremamente oportuna, esta Corte editou a Resolução RPL – TC nº 02/2017, fulminando definitivamente a pretensão de muitos Alcaldes paraibanos. Cumpre mencionar, de

pronto, que a determinação de suspensão constante da RPL tem fundamento na competência conferida a esta Relatoria de decidir monocraticamente sobre a questão de fundo, na forma estabelecida no artigo 87, X, do Regimento Interno deste Sinédrio, combinado com o mandamento insculpido no artigo 195, §1º, do mesmo preceptivo legal. Há que se assinalar que o deferimento da medida limiar pretendida é consectário do exercício do poder geral de cautela outorgado a este Tribunal, prerrogativa já reconhecida pela Suprema Corte Nacional em consolidada jurisprudência. Todavia, necessária se faz a presença dos seus pressupostos específicos, quais sejam: a plausibilidade jurídica daquilo que se requer (“fumus boni juris”) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”). Também imprescindíveis os elementos listados no artigo 171 do Regimento Interno do TCE/PB. Importa também esclarecer que a cognição necessária para a concessão de pleito cautelar não é exauriente, dispensando maiores incursões sobre o tema de fundo, algo que só ocorrerá quando da remessa da licitação à Corte, acompanhada de toda a documentação de suporte. O juízo que fundamenta a presente Decisão Singular é prefacial, sumário, tendo sempre em foco a premente necessidade de sua adoção, sob pena de que a inércia do TCE/PB possa comprometer o regular emprego de recursos públicos. Impende reforçar que a suspensão de ato da Administração Pública é medida de exceção, devendo ser utilizada apenas em casos onde inquestionavelmente presentes indícios claros de irregularidades. É função primordial deste Sinédrio zelar pela boa aplicação dos recursos públicos. Destarte, procedimentos licitatórios marcados por irregularidades devem ser suspensos, com vistas à correção de falhas. No que concerne aos pressupostos anteriormente alinhados, clara a sua presença no caso concreto. Não é necessário muito esforço para concluir pela impossibilidade de dar prosseguimento a um certame sem que qualquer documentação tenha sido remetida ao Órgão responsável pelo Controle. Quando a escolha recai numa inexigibilidade, a cautela tem que ser redobrada. Destaque-se que no presente caso a carência documental impossibilitou qualquer manifestação técnica pela Equipe de Instrução. Por si, este hiato já pode ser considerado indício de irregularidade, como descrito no §1º do artigo 195 da RITCE/PB. Em que pese a inércia do gestor em atender às solicitações da Auditoria, o teor do Contrato PPM nº 1.081/2016 é suficiente para concluir que a pretensão da Urbe foi, sim, formalizar um pacto que tem, em sua essência, objeto considerado irregular pelo Parquet Especial e pelos Órgãos Fracionários desta Casa, o que reclama a imediata adoção do poder de cautela, em plena sintonia com o disposto na Resolução RPL – TC nº 02/2017. Destarte, reforçando o juízo de delibação e a cognição sumária, típicos das cautelares, decido, com arrimo nas conclusões esposadas pelo Órgão Auditor, adotar as seguintes medidas: – Determinar ao Prefeito de Maturéia, senhor José Pereira Freitas da Silva, que suspenda os efeitos do PPM nº 1.081/2016, formalizado com o Escritório João Azevedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, até decisão final do mérito da matéria pela Primeira Câmara desta Corte. – Assinar prazo de 15 (quinze) dias ao referido gestor para apresentação da documentação relativa ao Processo de Inexigibilidade nº 03/2016.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2867 - 15/08/2017 - 2ª Câmara

Processo: [02699/08](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Maria Bernadete Beltrão de Lucena Córdula, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02699/08 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.



Sessão: 2867 - 15/08/2017 - 2ª Câmara
Processo: [02859/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: Elisângela Amaral de Carvalho, Gestor(a); Ideogardio Siqueira Sousa, Contador(a); João Ribeiro Filho, Interessado(a).

Sessão: 2867 - 15/08/2017 - 2ª Câmara
Processo: [05580/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Intimados: Francisca Araújo de Sousa, Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Sessão: 2867 - 15/08/2017 - 2ª Câmara
Processo: [12687/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2015
Intimados: Natalia Carneiro Nunes de Lira, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2867 - 15/08/2017 - 2ª Câmara
Processo: [12695/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2015
Intimados: Silvana Fernandes Marinho, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [08758/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2017

Citados: Neuma Rodrigues de Moura Soares, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00027/17
Processo: [12597/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2017
Interessados: Divaldo Dantas, Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Marcelo Ivo Lima Pinheiro, Assessor Técnico; Joao Figueiredo Rosas, Assessor Técnico.
Decisão: A matéria sub examine abrange conhecimento da seara Constitucional, notadamente os princípios constitucionais da Administração Pública, e Administrativa, mais especificamente em relação às Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002. Considerando as irregularidades verificadas pelo órgão técnico relativas ao Edital do Pregão Presencial 022/2017, quando da análise da denúncia formalizada pela empresa Jussara Neves de Freitas Nazion EPP (Hot Digital) e da documentação encartada aos autos, bem como o risco da continuidade da licitação sem que sejam efetivadas as devidas correções, de modo a inseri-la nos parâmetros legais que regem a matéria; Considerando que a continuidade do procedimento deflagrado pelo mencionado edital pode trazer prejuízos aos interessados e ao erário municipal; Considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris; Considerando, ainda, a necessidade de se resguardar a lisura do certame, os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública e a fim de evitar possíveis danos ao erário; DETERMINO: 1. A EXPEDIÇÃO DE CAUTELAR, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, visando

suspender a licitação, na modalidade Pregão Presencial 022/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, na fase em que se encontrar, bem como a execução de qualquer despesa decorrente do mencionado procedimento licitatório. 2. A CITAÇÃO do Prefeito Municipal de Itaporanga, Sr. Divaldo Dantas, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos questionados nos autos do presente processo, especificamente no relatório de fls. 75/77, bem como na denúncia apresentada pela empresa Jussara Neves de Freitas Nazion EPP (Hot Digital). Publique-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 03 de agosto de 2017

6. Alertas

Processo: [00112/17](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora
Interessados: Sr(a). Maria Ana Farias dos Santos (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01018/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juarez Távora, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Maria Ana Farias dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Tendo em vista as inconsistências verificadas após análise de defesa da Lei Orçamentária Anual - LOA de 2017, fls. 386/392, deve a Alcaldessa dispor de maior zelo no planejamento e elaboração da LOA do ano de 2018, principalmente no que se refere ao Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas dispostas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, bem como à observância dos limites estabelecidos pela Constituição Federal quanto às despesas do Poder Legislativo Municipal.

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00016/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Subcategoria: Acompanhamento
Exercício: 2017
Interessado(s): Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida (Gestor(a)), Everton Firmino Batista (Gestor(a)), Sebastião César Pereira Nunes (Contador(a)), Alerson Jose Rodrigues De Almeida (Assessor Técnico), Antonio Alves de Lima Júnior (Assessor Técnico), GIDAILSON PAULINO RODRIGUES (Assessor Técnico)
Prazo: 5 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), cada um dos itens a seguir: 1. Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 5. Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6. Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7. Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8. Ato de



nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10. Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações. Registre-se que a falta de envio, no prazo fixado, da documentação solicitada, significará para a Auditoria, que o (s) documento (s) não enviado (s) inexistem para todos os fins legais. Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço: <https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00019/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Pedro Jorge de Medeiros Firmino (Assessor Técnico), Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)), Jose Uchoa de Aquino Leite (Gestor(a)), Edimilson Souto Sobral (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), cada um dos itens a seguir: 1. Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 5. Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6. Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7. Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8. Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10. Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações. Registre-se que a falta de envio, no prazo fixado, da documentação solicitada, significará para a Auditoria, que o (s) documento (s) não enviado (s) inexistem para todos os fins legais. Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço: <https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00027/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Luis Felipe Medeiros da Silva (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O ACOMPANHAMENTO DO RPPS Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); Legislação que implementou o plano de amortização de

déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações. OBSERVAÇÃO: O NÃO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA NO PRAZO ESTABELECIDO, IMPLICARÁ, PARA A AUDITORIA, QUE OS DOCUMENTOS SÃO INEXISTENTES PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00035/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Wedipo Imperiano da Silva (Assessor Técnico), Ivonaldo Cosmo Pereira Junior (Assessor Técnico), John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)), Augusto Carlos Bezerra Aragao (Gestor(a)), Douglas Lucena Moura de Medeiros (Gestor(a)), José Jurandir Farias Júnior (Assessor Técnico), José Hugo Simões (Contador(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1. avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas; 5. ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6. ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7. política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8. ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10. Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos do Ente (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações. Nota Importante: No caso do não atendimento desta solicitação no prazo fixado, os documentos solicitados serão considerados como inexistentes para todos os efeitos legais.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00038/17](#)**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa**Subcategoria:** Acompanhamento**Exercício:** 2017**Interessado(s):** Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)), Rosângela Maria Silva Nunes (Gestor(a)), Sandro Ferreira de Souza (Assessor Técnico), Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)), Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a))**Prazo:** 5 dias**Solicitação de Envio de Documentação:**

Com o objetivo de acompanhamento da gestão do Instituto Municipal de Barra de Santa Rosa, referente ao exercício de 2017, solicitamos os seguintes documentos: 1. avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas; 5. ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6. ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7. política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8. ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10. Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos do Ente (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações. Ressaltamos que o não envio da documentação solicitada no prazo estabelecido de cinco dias corridos a contar da data da publicação em diário oficial será considerado como documentos inexistente para todos os efeitos legais.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00040/17](#)**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux**Subcategoria:** Acompanhamento**Exercício:** 2017**Interessado(s):** Diego de França Medeiros (Gestor(a))**Prazo:** 5 dias**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), cada um dos itens a seguir: 1. Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. Legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas

administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 5. Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6. Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7. Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8. Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10. Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações. Registre-se que a falta de envio, no prazo fixado, da documentação solicitada, significará para a Auditoria, que o (s) documento (s) não enviado (s) inexistente (m) para todos os fins legais.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00041/17](#)**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Belem**Subcategoria:** Acompanhamento**Exercício:** 2017**Interessado(s):** Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)), Viviann Francisca Sales Fernandes (Assessor Técnico), Maria Erica de Lira Santos (Assessor Técnico), Renata Christinne Freitas de souza Lima Barbosa (Gestor(a)), Rosângela Maria Barbosa de Melo (Gestor(a)), João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a))**Prazo:** 5 dias**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), cada um dos itens a seguir: 1. Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 5. Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6. Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7. Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8. Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10. Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações. Registre-se que a falta de envio, no prazo fixado, da documentação solicitada, significará para a Auditoria, que o (s) documento (s) não enviado (s) inexistente para todos os fins legais. Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço: <https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00042/17](#)**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz**Subcategoria:** Acompanhamento**Exercício:** 2017**Interessado(s):** Girley Jales Leão (Gestor(a))**Prazo:** 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1. Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. Legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 5. Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6. Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7. Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8. Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10. Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações. Observamos que o não atendimento a esta solicitação no prazo de até 05(cinco) dias, significará para auditoria que os documentos são inexistentes para todos os efeitos legais.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00042/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Evandro Maia Pimenta (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1. Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. Legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 5. Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6. Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7. Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8. Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10. Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com

segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações. Observamos que o não atendimento a esta solicitação no prazo de até 05(cinco) dias, significará para auditoria que os documentos são inexistentes para todos os efeitos legais.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00045/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Genilson Pires Gonzaga (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF), os seguintes documentos: 1) Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2) Legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3) Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4) Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 5) Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6) Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7) Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8) Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9) Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10) Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações. Ressaltamos que o não envio da documentação solicitada, no prazo estabelecido, implicará, para a Auditoria, que os documentos são inexistentes para todos os efeitos legais.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00051/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)), Francisco Dutra Sobrinho (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1. Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. Legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período



de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 5. Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6. Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7. Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8. Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10. Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações. Observamos que o não atendimento a esta solicitação no prazo de até 05(cinco) dias, significará para auditoria que os documentos são inexistentes para todos os efeitos legais.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00051/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Hevandro José Fernandes (Gestor(a)), Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1. Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. Legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 5. Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6. Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7. Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8. Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10. Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações. Observamos que o não atendimento a esta solicitação no prazo de até 05(cinco) dias, significará para auditoria que os documentos são inexistentes para todos os efeitos legais.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00053/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)), Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações; O não envio da documentação solicitada, no prazo estabelecido, implicará para a Auditoria que os documentos são inexistentes para todos os efeitos legais

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00058/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Geraldo Terto da Silva (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1) Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 2) Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação de folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aporte no período de janeiro a junho de 2017; 3) Comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias repassadas ao RPPS (servidor, patronal ou parcelamento de débito) do período de janeiro a junho de 2017; 4) Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referentes ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 5) Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos do ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor BRUTO das remunerações. Esta Auditoria ressalta que a falta de atendimento, no prazo estipulado, à solicitação em comento, significará que o documento é inexistente para todos os fins legais.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00058/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Dimas da Cunha de Lima (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1) Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016); 2) Legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora e suas atualizações, das alíquotas de contribuição (segurado e patronal (custo normal e suplementar) vigentes no exercício de 2017; da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3) Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4) Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS



no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação de folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aporte nesse período; 5) Relação das guias de recolhimento de receita ou razão da receita arrecadada no período de janeiro a junho de 2017; 6) Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 7) Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê investimentos do RPPS no exercício de 2017; 8) Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 9) Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referentes ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 10) Atas de reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017. Esta Auditoria ressalta que a falta de atendimento, no prazo estipulado, à solicitação em comento, significará que o documento é inexistente para todos os fins legais.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00062/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Jose Messias Felix de Lima (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1) Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2) Legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3) Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4) Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 5) Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6) Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7) Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8) Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9) Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10) Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações. 11. Termos de parcelamento e respectivas leis autorizativas correspondentes aos débitos do ente federativo junto ao RPPS, vigentes no exercício de 2017. Obs. O não envio da documentação solicitada, no prazo estabelecido, implicará para a Auditoria, que os documentos são inexistentes para todos os efeitos legais.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00075/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)), Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a)), Norio de Carvalho Guerra (Gestor(a)), Renata Martins Domingos (Assessor Técnico), Bruno Ricelli Araujo Freire (Advogado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), cada um dos itens a seguir: 1. Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 5. Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6. Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7. Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8. Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10. Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações. Registre-se que a falta de envio, no prazo fixado, da documentação solicitada, significará para a Auditoria, que o (s) documento (s) não enviado (s) inexistem para todos os fins legais. Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço: <https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00081/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações; O não envio da documentação solicitada, no prazo estabelecido, implicará para a Auditoria que os documentos são inexistentes para todos os efeitos legais.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00083/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017



Interessado(s): Guilherme Cunha Madruga Junior (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1. Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. Legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 5. Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6. Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7. Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8. Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10. Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00083/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitégi

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Evillane Araujo Santos (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1. Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. Legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 5. Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6. Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7. Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8. Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10. Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com

segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00087/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

01) Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 02) Legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 03) Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial 04) Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 05) Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 06) Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 07) Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 08) Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 09) Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10) Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações. OBS: A falta de atendimento a solicitação no prazo significará, para a Auditoria, que o documento é inexistente para todos os fins legais

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00087/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

01) Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 02) Legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 03) Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial 04) Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido



tais aportes nesse período; 05) Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 06) Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 07) Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 08) Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 09) Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10) Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações. OBS: A falta de atendimento a solicitação no prazo significará, para a Auditoria, que o documento é inexistente para todos os fins legais

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00089/17

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Maria Cleide Pereira de Melo (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1. Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. Legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial. 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período. 5. Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017. 6. Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017. 7. Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente. 8. Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador. 9. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017. 10. Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00090/17

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Jose Claudiomar Martins dos Santos (Gestor(a)), Maria Gorete da Silva (Assessor Técnico), João Idalino Da Silva (Gestor(a)), Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)), Gilson Teixeira da Silva (Assessor Técnico)

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), cada um dos itens a seguir: 1. Avaliação atuarial do exercício de 2017

(data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 5. Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6. Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7. Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8. Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10. Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações. Registre-se que a falta de envio, no prazo fixado, da documentação solicitada, significará para a Auditoria, que o (s) documento (s) não enviado (s) inexistem para todos os fins legais. Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço: <https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00093/17

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1) Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2) Legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3) Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4) Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 5) Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6) Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7) Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8) Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9) Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10) Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações. 11) Termos de parcelamento e respectivas leis autorizadas correspondentes aos débitos do ente federativo junto ao RPPS, vigentes no exercício de 2017. Obs. O não envio da



documentação solicitada, no prazo estabelecido, implicará para a Auditoria, que os documentos são inexistentes para todos os efeitos legais.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00108/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a)), Elisangela Amaral de Carvalho (Gestor(a)), Eduardo Henrique Marinho Alves (Assessor Técnico)

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), cada um dos itens a seguir: 1. Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 5. Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6. Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7. Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8. Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10. Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações. Registre-se que a falta de envio, no prazo fixado, da documentação solicitada, significará para a Auditoria, que o (s) documento (s) não enviado (s) inexistem para todos os fins legais. Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço: <https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00116/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Luiz Galvao da Silva (Gestor(a)), Moaci Pedro da Silva (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), cada um dos itens a seguir: 1. Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido

tais aportes nesse período; 5. Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6. Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7. Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8. Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10. Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações. Registre-se que a falta de envio, no prazo fixado, da documentação solicitada, significará para a Auditoria, que o (s) documento (s) não enviado (s) inexistem para todos os fins legais. Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço: <https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00119/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Pedro Jacome de Moura (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), cada um dos itens a seguir: 1. Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. Legislação que trata: das atualizações do RPPS e da respectiva unidade gestora; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 5. Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6. Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7. Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 9. Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações. Obs.: O não envio da documentação solicitada, no prazo estabelecido, implicará para a Auditoria, que os documentos são inexistentes para todos os efeitos legais.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00136/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Jonas de Souza (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS DO RPPS 1.Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial

relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. Legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 5. Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6. Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7. Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8. Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10. Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão ou entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações. Nota: O não envio da documentação solicitada, no prazo estabelecido, implicará, para a Auditoria, que os documentos são inexistentes para todos os efeitos legais.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00136/17

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Jonas de Souza (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS DO RPPS 1. Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. Legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 5. Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6. Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7. Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8. Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10. Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão ou entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações. Nota: O não envio da documentação solicitada, no prazo estabelecido, implicará, para a Auditoria, que os documentos são inexistentes para todos os efeitos legais.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00141/17

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)), Marcos Ponce Leon (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1) Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2) Legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3) Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4) Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 5) Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6) Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7) Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8) Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9) Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10) Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações. 11. Termos de parcelamento e respectivas leis autorizativas correspondentes aos débitos do ente federativo junto ao RPPS, vigentes no exercício de 2017. Obs. O não envio da documentação solicitada, no prazo estabelecido, implicará para a Auditoria, que os documentos são inexistentes para todos os efeitos legais.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00144/17

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Marizaldo Dantas Junior (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1) Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2) Legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3) Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4) Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro



(complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 5) Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6) Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7) Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8) Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9) Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10) Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações. 11. Termos de parcelamento e respectivas leis autorizativas correspondentes aos débitos do ente federativo junto ao RPPS, vigentes no exercício de 2017. Obs. O não envio da documentação solicitada, no prazo estabelecido, implicará para a Auditoria, que os documentos são inexistentes para todos os efeitos legais.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00153/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Marcos Alexandre Melo da Costa (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1. Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. Legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial. 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período. 5. Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017. 6. Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017. 7. Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente. 8. Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador. 9. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017. 10. Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00154/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Derivaldo Romão dos Santos (Gestor(a)), Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1) Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2) Legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3) Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4) Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 5) Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6) Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7) Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8) Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9) Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10) Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações; 11) Termos de parcelamento e respectivas leis autorizativas correspondentes aos débitos do ente federativo junto ao RPPS, vigentes no exercício de 2017. Obs. O não envio da documentação solicitada, no prazo estabelecido, implicará para a Auditoria, que os documentos são inexistentes para todos os efeitos legais.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00161/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Hugo Barbosa de Paiva Júnior (Assessor Técnico), Manoel Gonçalves Neto (Gestor(a)), Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)), Romário Fernandes Nicolau (Assessor Técnico), Denilson de Freitas Silva (Gestor(a)), Jailson Maurício de Sousa (Assessor Técnico)

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), cada um dos itens a seguir: 1. Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 5. Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6. Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7. Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8. Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9. Atas das reuniões dos



conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10. Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações. Registre-se que a falta de envio, no prazo fixado, da documentação solicitada, significará para a Auditoria, que o (s) documento (s) não enviado (s) inexistem para todos os fins legais. Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço: <https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00168/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)), Tereza Neuma de Souza Primo (Contador(a)), Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)), Francisco Arley de Sousa Moura (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), cada um dos itens a seguir: 1. Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 5. Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6. Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7. Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8. Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10. Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações. Registre-se que a falta de envio, no prazo fixado, da documentação solicitada, significará para a Auditoria, que o (s) documento (s) não enviado (s) inexistem para todos os fins legais. Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço: <https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00172/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Antonio Felipe da Silva Junior (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1) Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2) Legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3)

Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4) Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 5) Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6) Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7) Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8) Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9) Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10) Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações. Obs. O não envio da documentação solicitada, no prazo estabelecido, implicará para a Auditoria, que os documentos são inexistentes para todos os efeitos legais.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00185/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)), Francelino Cabral de Melo (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1. Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. Legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 5. Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6. Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7. Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8. Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10. Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações; Observamos que o não atendimento a esta solicitação no prazo de até 05(cinco) dias, significará para auditoria que os documentos são inexistentes para todos os efeitos legais.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.



Processo: [00185/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)), José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1. Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. Legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 5. Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6. Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7. Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8. Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10. Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações; Observamos que o não atendimento a esta solicitação no prazo de até 05(cinco) dias, significará para auditoria que os documentos são inexistentes para todos os efeitos legais.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00209/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Wilma Rodrigues Ramos (Gestor(a)), Eduardo Gindre Caxias de Lima (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1) Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2) Legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3) Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4) Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 5) Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6) Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7) Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua

aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8) Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9) Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10) Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações. 11. Termos de parcelamento e respectivas leis autorizadas correspondentes aos débitos do ente federativo junto ao RPPS, vigentes no exercício de 2017. Obs. O não envio da documentação solicitada, no prazo estabelecido, implicará para a Auditoria, que os documentos são inexistentes para todos os efeitos legais.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00212/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Arlan Ramos Lucas (Assessor Técnico), Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)), Maria Francisca de Farias (Gestor(a)), John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)), Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), cada um dos itens a seguir: 1. Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 5. Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6. Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7. Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8. Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10. Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações. Registre-se que a falta de envio, no prazo fixado, da documentação solicitada, significará para a Auditoria, que o (s) documento (s) não enviado (s) inexistem para todos os fins legais. Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço: <https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00216/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): José Ronaldo Maciel Pinto (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, os documentos referentes ao RPPS a seguir relacionados: 1. Avaliação atuarial do exercício de

2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. Legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 5. Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6. Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7. Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8. Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10. Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações. Ressalta-se, outrossim, que a documentação ora solicitada será considerada inexistente, pela Auditoria, para todos os fins legais, caso não seja encaminhada a este Tribunal dentro do prazo estabelecido.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00229/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, os documentos referentes ao RPPS a seguir relacionados: 1. Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. Legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 5. Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6. Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7. Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8. Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10. Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com

segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações. Ressalta-se, outrossim, que a documentação ora solicitada será considerada inexistente, pela Auditoria, para todos os fins legais, caso não seja encaminhada a este Tribunal dentro do prazo estabelecido.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00715/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)), Renan Ramos Regis (Advogado(a)), Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)), Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Assessor Técnico), Luiz Carlos Júnior (Contador(a)), Jacqueline Nicolau Faustino Gomes (Assessor Técnico), Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)), Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), cada um dos itens a seguir: 1. Legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 2. Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 3. Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 4. Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 5. Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 6. Comprovação da aprovação da Política de Investimentos para o exercício de 2017 pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 7. Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 8. Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 9. Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [40954/17](#)

Número da Licitação: 10069/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO TENECTEPLASE.

Data do Certame: 16/08/2017 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Documento TCE nº: [46579/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia



Objeto: Infraestrutura no entorno do Ginásio Plesportivo
Data do Certame: 22/08/2017 às 09:00
Local do Certame: sede da CPL
Valor Estimado: R\$ 284.829,83

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [47342/17](#)
Número da Licitação: 00044/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA COLETA, GERENCIAMENTO, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO HOSPITALAR) PROVENIENTES DO HOSPITAL E UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAL
Data do Certame: 09/08/2017 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 56.318,40

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [47711/17](#)
Número da Licitação: 00068/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Veículo Tipo Hatch, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano - SEDH.
Data do Certame: 17/08/2017 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [50655/17](#)
Número da Licitação: 00173/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material de Laboratório (Disco de Antibiograma e Teste Confirmatório Western Blot para HTLV I e II)
Data do Certame: 18/08/2017 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Documento TCE nº: [50657/17](#)
Número da Licitação: 00042/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Fornecimento de urnas funerárias, mediante solicitação e entrega parcelada, em atendimento as demandas operacionais deste Município
Data do Certame: 09/08/2017 às 11:00
Local do Certame: sede da prefeitura - sala do setor de licitações

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [50658/17](#)
Número da Licitação: 00184/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Carne Bovina, Frango, Peixe e Derivados.
Data do Certame: 21/08/2017 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caiçara
Documento TCE nº: [50666/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma empresa na área de construção civil, para execução da obra de pavimentação na rua Manoel Xavier da Costa na sede do Município de Caiçara.
Data do Certame: 16/08/2017 às 15:00
Local do Certame: sede da prefeitura municipal de Caiçara
Valor Estimado: R\$ 76.541,76

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [50668/17](#)
Número da Licitação: 00046/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA AS SECRETARIAS E PROGRAMAS DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 09/08/2017 às 14:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caiçara
Documento TCE nº: [50669/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de um recreio coberto na EMEF Gervásio Maia.
Data do Certame: 16/08/2017 às 16:00
Local do Certame: sede da prefeitura municipal de Caiçara
Valor Estimado: R\$ 70.000,00

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [50670/17](#)
Número da Licitação: 00089/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ELEVADORES
Data do Certame: 21/08/2017 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [50674/17](#)
Número da Licitação: 00084/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Bicicletas diversas para distribuição com crianças e outros em eventos a serem realizados pela Administração Municipal até dezembro de 2017.
Data do Certame: 07/08/2017 às 14:30
Local do Certame: Rua Solon de Lucena,26 centro
Valor Estimado: R\$ 64.899,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juarez Távora
Documento TCE nº: [50685/17](#)
Número da Licitação: 00016/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de sistemas de informática (Softwares), destinados aos setores de Contabilidade, Folha de Pagamento, Portal da Transparência, Tesouraria, Almoxarifado e Arrecadação.
Data do Certame: 14/08/2017 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TAVORA

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Documento TCE nº: [50695/17](#)
Número da Licitação: 00026/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa do ramo para aquisição de uma Patrulha Mecanizada (composto de um trator e implementos) para o município de Cabaceiras, conforme descrição e quantidades constantes no Termo de Referência.
Data do Certame: 18/08/2017 às 12:30
Local do Certame: Sala da CPL no prédio vizinho a sede da prefeitura
Valor Estimado: R\$ 254.734,00
Observações: O aviso foi pub. no DOU nº 147 pag 182 seção 3, no DOE pag 39, no D. FAMUP nº 1.901 e no J. a União pag 26 publicidade todos no dia 02.08.2017.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [50702/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR /IPNAE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.
Data do Certame: 17/08/2017 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL, na sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 620.187,27



Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Araruna
Documento TCE nº: [50708/17](#)
Número da Licitação: 00013/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTE PARA EQUIPAR AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARARUNA - PB, EM CONFORMIDADE COM A PROPOSTA DE Nº 11667845000/1160-01 ORIUNDA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
Data do Certame: 11/08/2017 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
Valor Estimado: R\$ 300.000,00

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Araruna
Documento TCE nº: [50711/17](#)
Número da Licitação: 00014/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTE PARA EQUIPAR AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARARUNA - PB, EM CONFORMIDADE COM A PROPOSTA DE Nº 11667845000/1150-04 ORIUNDA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
Data do Certame: 11/08/2017 às 14:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
Valor Estimado: R\$ 200.000,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: [50715/17](#)
Número da Licitação: 00033/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE LANCHES, SALGADOS E REFEIÇÕES DESTINADOS AOS PROGRAMAS E EVENTOS DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 20/07/2017 às 11:30
Local do Certame: PM BARRA DE SANTA ROSA - CPL

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Documento TCE nº: [50722/17](#)
Número da Licitação: 00029/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos Éticos, Genéricos e Similares conforme tabela da ABC Farma.
Data do Certame: 16/08/2017 às 08:00
Local do Certame: SALA DA CPL NA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [50724/17](#)
Número da Licitação: 00044/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para aquisição de urnas funerárias e prestação de serviços funerários, incluindo traslado, mediante solicitação
Data do Certame: 14/08/2017 às 09:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [50727/17](#)
Número da Licitação: 00017/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRAJEIROS.
Data do Certame: 09/08/2017 às 14:00
Local do Certame: Sala das Licitações, sede da Prefeitura de Alagoa

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [50739/17](#)
Número da Licitação: 00035/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de veículos para atender as necessidades do Município de Igaracy-PB

Data do Certame: 17/08/2017 às 16:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 45.000,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [50744/17](#)
Número da Licitação: 00041/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR ZERO KM
Data do Certame: 10/08/2017 às 12:00
Local do Certame: Setor de Licitações da Prefeitura de Pocinhos
Valor Estimado: R\$ 71.991,60

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [50745/17](#)
Número da Licitação: 00042/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa de serviços de apoio administrativo, assessoria e acompanhamento de projetos, preenchimento de planos de trabalhos e programas governamentais, acompanhamento de projetos através de editais e Sistemas do Governo Estadual e Federal como também propostas e inadimplências, cadastrado nos sistemas SICONV, SISMOB, FNS FUNASA, SIMEC E Prestações de Contas Parcial e Final, dos Convênios e Contrato de Repasse, para um período de 12 (doze) meses.
Data do Certame: 10/08/2017 às 14:00
Local do Certame: Setor de Licitações da Prefeitura de Pocinhos
Valor Estimado: R\$ 28.400,04

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: [50747/17](#)
Número da Licitação: 00004/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: PINTURA E REFORMA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS, REFORMA DO MERCADO PÚBLICO DE AROEIRAS, PINTURA DA SECRETARIA DE SAÚDE, REFORMA E AMPLIAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO DO DISTRITO DE PEDRO VELHO E CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EPIDEMIOLOGIA.
Data do Certame: 14/08/2017 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 457.880,29

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [50748/17](#)
Número da Licitação: 00011/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Mobiliário e Material Permanente para, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Campina Grande.
Data do Certame: 09/08/2017 às 09:00
Local do Certame: Câmara Municipal de Campina Grande
Valor Estimado: R\$ 129.068,80

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Baraúna
Documento TCE nº: [50754/17](#)
Número da Licitação: 00025/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para unidades básicas PSF I e II do município.
Data do Certame: 16/08/2017 às 08:30
Local do Certame: Rua Getúlio Vargas, nº 15 - centro - Baraúna

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Baraúna
Documento TCE nº: [50755/17](#)
Número da Licitação: 00026/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para unidade básica PSF II do Município.
Data do Certame: 18/08/2017 às 08:30
Local do Certame: Rua Getúlio Vargas, nº 15 - centro - Baraúna

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Juru
Documento TCE nº: [50760/17](#)



Número da Licitação: 00032/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo menor preço por item em lance ofertado tem por objeto a contratação de empresa especializada para conforme necessidade e demanda execute a prestação de serviços de confecção de prótese dentária para atendimento nas unidades básicas de saúde do município, referente ao programa Brasil Sorridente vinculado ao Município de Juru PB. Exercício financeiro de 2017.
Data do Certame: 11/08/2017 às 09:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [50761/17](#)
Número da Licitação: 00192/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CONJUNTO PORTÁTIL DE OXIGÊNIO.
Data do Certame: 18/08/2017 às 13:30
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [50775/17](#)
Número da Licitação: 00005/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa no ramo pertinente para construção do Centro de Apoio ao Turismo e Comercialização de Produtos Artesanais no Santuário Frei Damião - Mercado Popular, conforme Contrato de Repasse de nº 1023.537-25/2015 - MTUR.
Data do Certame: 16/06/2017 às 10:00
Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 centro
Valor Estimado: R\$ 458.150,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [50778/17](#)
Número da Licitação: 00044/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS DE SINALIZAÇÃO VISUAL DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
Data do Certame: 14/08/2017 às 09:30
Local do Certame: Departamento de licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [50779/17](#)
Número da Licitação: 00045/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: aquisição parcelada de gêneros alimentícios (complementar) destinados a manutenção dos programas e atividades das secretarias do Município
Data do Certame: 14/08/2017 às 14:30
Local do Certame: Departamento de licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [50780/17](#)
Número da Licitação: 00037/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo automotor, zero quilômetro, ano/modelo 2017 ou versão mais atualizada, tipo utilitário/pick-up cabine dupla para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Santa Luzia/PB, conforme especificação no edital e seus anexos.
Data do Certame: 15/08/2017 às 09:00
Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento
Valor Estimado: R\$ 105.333,67
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00hs, Tel.:(83) 3461 2299/3461 2410.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaráu
Documento TCE nº: [50783/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Obra civil pública de Construção de uma Quadra Coberta com Vestiário
Data do Certame: 21/08/2017 às 14:00
Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Jacaráu
Valor Estimado: R\$ 660.820,29

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [50792/17](#)
Número da Licitação: 00181/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: MATERIAL DE CONSUMO (CADEADO)
Data do Certame: 23/08/2017 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [50799/17](#)
Número da Licitação: 00085/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES DE SAÚDE, INCLUSIVE DE INFORMÁTICA, PARA A UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA PSF I (CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO, SALA DE ESPERA E RECEPÇÃO, SALA DE PROCEDIMENTOS, CONSULTÓRIO INDIFERENCIADO) E UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA PSF II (CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO, SALA DE CURATIVOS, SALA DE PROCEDIMENTOS, CONSULTÓRIO INDIFERENCIADO), no decorrer do exercício de 2017
Data do Certame: 10/08/2017 às 09:00
Local do Certame: na sala da CPL - sede da Prefeitura Boa Vista
Valor Estimado: R\$ 148.640,00
Observações: Informações através do telefone (83) 3313-1100.
Edital: <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara
Documento TCE nº: [50818/17](#)
Número da Licitação: 00034/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DIVERSOS
Data do Certame: 14/08/2017 às 08:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara
Documento TCE nº: [50822/17](#)
Número da Licitação: 00035/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS
Data do Certame: 14/08/2017 às 10:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara
Documento TCE nº: [50825/17](#)
Número da Licitação: 00036/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR
Data do Certame: 14/08/2017 às 14:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar
Documento TCE nº: [50833/17](#)
Número da Licitação: 00009/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de preços, com validade de 12 (doze) meses, para eventual locação de copiadoras para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Pilar - PB.
Data do Certame: 11/08/2017 às 08:30
Local do Certame: Comissão Permanente de Licitação



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [50837/17](#)
Número da Licitação: 00089/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições de Esquadrias e tubos de ferro diversos, destinados ao Shopping dos calçados e confecções (Mercado Público e da Unidade de Processamento Alimentar Escolar (UPAE)).
Data do Certame: 15/08/2017 às 14:30
Local do Certame: Rua Solon de Lucena,26 Centro
Valor Estimado: R\$ 154.270,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [50839/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Reforma da Creche Felismina Limeira de Queiroz no município de Puxinanã – PB
Data do Certame: 17/08/2017 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 115.407,88

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Documento TCE nº: [50840/17](#)
Número da Licitação: 00026/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA, DE MATERIAL ODONTOLÓGICO.
Data do Certame: 15/08/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [50845/17](#)
Número da Licitação: 00086/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS PARA AS CRIANÇAS DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS (SCFV), no decorrer do exercício de 2017
Data do Certame: 11/08/2017 às 08:00
Local do Certame: na sala da CPL - sede da Prefeitura Boa Vista
Valor Estimado: R\$ 4.293,00
Observações: Informações através do telefone (83) 3313-1100.
Edital: <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Documento TCE nº: [50846/17](#)
Número da Licitação: 00029/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E CAPTAÇÃO DE RECURSOS
Data do Certame: 10/08/2017 às 10:00
Local do Certame: NA SALA DA CPL - RUA DOM ADAUTO Nº 11

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [50859/17](#)
Número da Licitação: 00014/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONCLUSÃO DA REFORMA E DA AMPLIAÇÃO DO COMPLEXO EDUCACIONAL DA ESCOLA E.E.F.M. AMÉRICO MAIA EM BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PB.
Data do Certame: 22/08/2017 às 09:30
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 337.210,82

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [50866/17](#)
Número da Licitação: 00027/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para serviço de hospedagem computador servidor, acessível via web, aplicado em padrão, locado em data center profissional para Prefeitura Municipal de Santa/PB.
Data do Certame: 08/08/2017 às 09:30

Local do Certame: Auditório CPL
Valor Estimado: R\$ 50.702,56

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro
Documento TCE nº: [50869/17](#)
Número da Licitação: 00032/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E FARDAMENTOS PARA OS FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA E FUNDO DE SAÚDE DE LAGOA DE DENTRO
Data do Certame: 15/08/2017 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Documento TCE nº: [50872/17](#)
Número da Licitação: 00032/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E FARDAMENTOS PARA OS FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA E FUNDO DE SAÚDE DE LAGOA DE DENTRO
Data do Certame: 15/08/2017 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [50873/17](#)
Número da Licitação: 00090/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições de Mobiliários e Equipamentos diversos para as necessidades das unidades de ensino do Município
Data do Certame: 16/08/2017 às 14:30
Local do Certame: Rua Solon de Lucena,26 Centro
Valor Estimado: R\$ 96.370,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [50880/17](#)
Número da Licitação: 10098/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS – APARELHO DE ANESTESIA PARA O CHMGTB.
Data do Certame: 23/08/2017 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [50891/17](#)
Número da Licitação: 10099/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE ELETRODOS TIPO CARDIOCLIP E ELÉTODOS PRECORDIAL COM PÉRA EM SILICONE PARA APARELHO DE ELETROCARDIOGRAFIA DA MARCA EDAM
Data do Certame: 25/08/2017 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas
Documento TCE nº: [50897/17](#)
Número da Licitação: 00015/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE INTERNET BANDA LARGA FULL - DUPLEX PARA ATENDER NECESSIDADES DESTA ENTIDADE.
Data do Certame: 15/08/2017 às 14:00
Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro
Documento TCE nº: [50898/17](#)
Número da Licitação: 00030/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO FORNECIMENTO DE LANCHES E DE LOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO BRICANDO COM ESPORTE NO MUNICÍPIO DO LASTRO - PB, CONFORME PROPOSTA PARLAMENTAR DE Nº 035123/2016 DO MINISTÉRIO DO ESPORTE.

Data do Certame: 22/06/2017 às 09:30

Local do Certame: R Coronel Manoel Gonçalves Abrantes S/N - Centro

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Montadas

Documento TCE nº: [50905/17](#)

Número da Licitação: 00016/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA DIVERSAS SECRETARIAS.

Data do Certame: 15/08/2017 às 15:00

Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Documento TCE nº: [50909/17](#)

Número da Licitação: 00049/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição parcelada de produtos metalúrgicos tipo: portas, portões, janelas e instalação de forro em PVC, para atender as necessidades de diversas secretarias do município de São José da Lagoa Tapada, conforme especificações e quantitativos a seguir elencados:.

Data do Certame: 11/08/2017 às 09:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA CPL NA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [50911/17](#)

Número da Licitação: 00194/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Material de Higiene, Limpeza e Descartável

Data do Certame: 22/08/2017 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras

Jurisdição: Tribunal de Justiça

Documento TCE nº: [50922/17](#)

Número da Licitação: 00007/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de projetores multimídia e telas de projeção com tripé, através do Sistema de Registro de Preços, para atender as necessidades das Unidades Judiciárias e Administrativas de todo o Poder Judiciário, conforme as especificações constantes no Anexo I do Edital.

Data do Certame: 22/08/2017 às 14:00

Local do Certame: Tribunal de Justiça da Paraíba

Valor Estimado: R\$ 171.070,80

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Montadas

Documento TCE nº: [50933/17](#)

Número da Licitação: 00017/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA DIVERSAS SECRETARIAS

Data do Certame: 15/08/2017 às 16:30

Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Documento TCE nº: [50936/17](#)

Número da Licitação: 31001/2017

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2017 para CREDENCIAMENTO de pessoas jurídicas na Área de Saúde para a prestação de serviços, com a realização de procedimentos médicos visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Monteiro,

Data do Certame: 30/06/2017 às 13:00

Local do Certame: SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 500.000,00

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [50943/17](#)

Número da Licitação: 10096/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS PARA VIDEOLAPAROSCOPIA.

Data do Certame: 24/08/2017 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdição: Tribunal de Contas

Documento TCE nº: [50950/17](#)

Número da Licitação: 00010/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de material de expediente.

Data do Certame: 14/08/2017 às 14:00

Local do Certame: SEDE DO TCE-PB

Valor Estimado: R\$ 100.071,00

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [50954/17](#)

Número da Licitação: 00020/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Caixas de Proteção de hidrômetro tipo parede e passeio, destinadas as Gerências Regionais da CAGEPA.

Data do Certame: 22/08/2017 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [50960/17](#)

Número da Licitação: 10089/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO RANIBIZUMAB (LUCENTIS) PARA ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS PARA OS USUÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE - II.

Data do Certame: 15/08/2017 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [50961/17](#)

Número da Licitação: 00021/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de 01 (uma) Bomba Centrífuga e 05 (cinco) Conjunto Motor Bomba destinado a EEAT de Mari, EEAT de Itabaiana, EEAT de Mamanguape e EEE-2 de Itaporanga, ambos pertencentes a Cagepa, localizados no Estado da Paraíba-PB.

Data do Certame: 17/08/2017 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Documento TCE nº: [50962/17](#)

Número da Licitação: 00017/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de um profissional especializado no atendimento como psicólogo destinado a Secretaria de Educação do município de Curral Velho - PB; Contratação de um profissional especializado no atendimento como psicólogo destinado a secretaria Assistente Social, para ficar a disposição do CRAS do município de Curral Velho - PB

Data do Certame: 11/08/2017 às 09:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 20.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Documento TCE nº: [50985/17](#)

Número da Licitação: 00046/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Utensílios para Cozinha, destinados às secretarias do Município de Boa Ventura, conforme especificações no edital e seus anexos.



Data do Certame: 10/08/2017 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/06/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [36196/17](#)
Número da Licitação: 00005/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL E MATERIAIS DESCARTÁVEIS.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/07/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [43309/17](#)
Número da Licitação: 00011/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA EM PROCESSOS DE GESTÃO, PARA PRESTAR APOIO ADMINISTRATIVO À SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, NA ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018 A 2021, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/07/2017:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [46409/17](#)
Número da Licitação: 10082/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/07/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [48900/17](#)
Número da Licitação: 00078/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: LOCAÇÃO DE MÁQUINAS COPIADORAS MULTIFUNCIONAIS

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 01/08/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Documento TCE nº: [49724/17](#)
Número da Licitação: 00031/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos e material permanente destinados as unidades básicas de saúde do Município de Juru - PB. RECURSOS MINISTÉRIO DA SAÚDE PROPOSTA Nº 10538.747000/1140-02.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 01/08/2017:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Lucena
Documento TCE nº: [49725/17](#)
Número da Licitação: 00021/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FÍSICA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM 16 LUGARES, COM MOTORISTA, PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB
